

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO? *

Georgenor de Sousa Franco Filho **

RESUMO: O autor analisa, pormenorizadamente, as modificações introduzidas na Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, no que refere à competência da Justiça do Trabalho brasileira. Demonstra que, ao contrário de pretender a sua ampliação, a alteração, na verdade, apenas representou uma lamentável limitação da competência constitucional desse ramo do Judiciário.

PALAVRAS CHAVES: Direito do Trabalho; Justiça do Trabalho; Constituição de 1988; Competência; Emenda Constitucional

ABSTRACT – The Author analyze, in details, the modifications introduced in the Constitution of 1988, by Constitutional ammendment n. 45, from 2004, in particular to allude jurisdiction power for Brazilian's labor courts. Demonstrate that, on the contrary to intend her increase, the modifications, indeed, only represent one lamentable limitation of the constitutional compentency from that Judiciary branch.

KEY WORDS – Labor law. Labor courts. Constitution of 1988.

* Palestra proferida no 6º Seminário Sul Baiano de Direito, em Porto Seguro (BA), a 29.setembro.2007.

** Juiz Togado do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

Jurisdiction power. Constitutional ammendment.

SUMÁRIO: I. Novamente, o abridor de latas. II. A redução constitucional. III. Expectativa no amanhã.

I. NOVAMENTE, O ABRIDOR DE LATAS

Desejo iniciar esta exposição, trazendo um texto que, entre os meus guardados, encontrei. Dele já fiz uso outras oportunidades ¹, mas impossível, ante o que irei tratar, não volver à sua lembrança. É que, da sua leitura, pode-se adaptar à realidade brasileira da reforma da legislação trabalhista. Refletir sobre seu conteúdo e ajustá-lo ao tempo presente, mostrar sua atualidade e seu alcance. A demora em resolver problemas, a lentidão com que se pretende promover mudanças, revelam como é difícil alcançar boas e simples soluções, reclamadas pela sociedade e pelo mundo, porque muita coisa está em derredor do interesse maior – o bem comum –, e acabam prevalecendo os menores, que, ao cabo, sequer sabemos quais verdadeiramente são.

Trata-se de um artigo publicado em uma antiga revista que circulou no Brasil, de 1944, chamada *A Cigarra*. O conto intitula-se *O abridor de latas* e relata o seguinte:

Quando esta história se inicia já se passaram quinhentos anos, tal a lentidão com que ela é narrada.

¹ V., *inter alia*, *Estado atual da reforma sindical*. In: Revista do Programa de Mestrado em Direito da UNAMA. Belém, 3(3):55-61, jun.2007; e Revista do TRT da 8ª Região. Belém, 40(79):39-43, jul./dez.2007; Suplemento Especial *O Trabalho*, Curitiba, nov.1007, pp. 4132-5; *Jornal Trabalhista*, Brasília, 24(1199):7-8, dez.2007.

Estão sentadas à beira de uma estrada três tartarugas jovens, com 800 anos cada uma, uma tartaruga velha com 1.200 anos, e uma tartaruga bem pequenina ainda, com apenas 85 anos. As cinco tartarugas estão sentadas, dizia eu. E dizia-o muito bem pois elas estão sentadas mesmo. Vinte e oito anos depois do começo desta história, a tartaruga mais velha abriu a boca e disse:

- Que tal se fizéssemos alguma coisa para quebrar a monotonia desta vida?

- Formidável – disse a tartaruguinha mais nova 12 anos depois – vamos fazer um piquenique?

Vinte e cinco anos depois, as tartarugas se decidiram a realizar o piquenique. Quarenta anos depois, tendo comprado algumas dezenas de latas de sardinhas e várias dúzias de refrigerantes, elas partiram. Oitenta anos depois, chegaram a um lugar mais ou menos aconselhável para um piquenique.

- Ah! – disse a tartaruguinha, 8 anos depois – excelente local este!

Sete anos depois, todas as tartarugas tinham concordado. Quinze anos se passaram e, rapidamente, elas tinham arrumado tudo para o convescote. Mas, súbito, três anos depois, elas perceberam que faltava o abridor de latas para as sardinhas

Discutiram e, ao fim de vinte anos, chegaram à conclusão de que a tartaruga menor devia ir buscar o abridor de latas.

- *Está bem! – concordou a tartaruguinha três anos depois – mas só vou se vocês prometerem que não tocam em nada enquanto eu não voltar.*

Dois anos depois, as tartarugas concordaram imediatamente que não tocariam em nada, nem no pão, nem nos doces. E a tartaruguinha partiu.

Passaram-se 50 anos e a tartaruga não apareceu. As outras continuavam esperando. Mais 17 anos e nada. Mais 8 anos e nada ainda. Afinal, uma das tartarugas murmurou:

- *Ela está demorando muito. Vamos comer alguma coisa enquanto ela não vem?*

As outras não concordaram, rapidamente, dois anos depois. E esperaram mais 17 anos. Aí, outra tartaruga disse:

- *Já estou com muita fome. Vamos comer só um pedacinho de doce que ela nem notará.*

As outras tartarugas hesitaram um pouco, mas, 15 anos depois, acharam que deviam esperar pela outra. E se passou mais um século nessa espera. Afinal, a tartaruga mais velha não pôde mesmo e disse:

- *Ora, vamos comer mesmo só uns docinhos enquanto ela não vem.*

Como um raio, as tartarugas caíram sobre os doces seis meses depois. E, justamente quando iam morder o doce, ouviram um barulho no mato detrás delas e a tartaruguinha mais jovem apareceu:

- Ah! – murmurou ela – eu sabia, eu sabia que vocês não cumpriram o prometido e, por isso, fiquei escondida atrás da árvore. Agora eu não vou mais buscar o abridor. Pronto!

Fim (trinta anos depois).

Imagino que tenham entendido esta estória. Ela pode, sem muita dificuldade, ser adaptada para inúmeras situações reais da vida brasileira. Não tenho dúvidas de que *O abridor de latas* é justamente o aparelho mágico que precisamos para abrir a caixa da grande, séria, adequada e necessária reforma da legislação trabalhista no Brasil.

II. A REDUÇÃO CONSTITUCIONAL

Enquanto *O abridor de latas* não é encontrado, o que é que nós encontramos?

Reconhecidamente, no Brasil, a Justiça do Trabalho é a única competente para cuidar de todos os temas que envolvam relação de trabalho de toda e qualquer natureza. No entanto, são tantas as restrições impostas pelo art. 114 da Constituição da República de 1988, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a começar pela própria interpretação dada pelo Excelso Pretório, excluindo os servidores públicos da sua competência, que precisamos refletir melhor a esse respeito: ampliação ou redução. Dilema terrível.

Antes, porém, temos a considerar uma tradição da Justiça do Trabalho suprimida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. É que, se antes a falta de propostas conciliatórias, especialmente a derradeira, importaria em nulidade do processo, a conciliação, obrigatória no passado, é, no máximo, facultativa no presente. E por que? Porque a expressão *conciliar e julgar* do texto primitivo do art.

114 da Lei Fundamental foi substituída por *processar e julgar. Modus in rebus*, os arts. 764, 846 e 850 da CLT, que cuidam expressamente da exigência de conciliação restam superados, tornando-se mera faculdade do magistrado. A recomendação de tentar conciliar em qualquer fase (art. 764) não é mais exigível. A primeira (art. 846) e sobretudo a segunda proposta conciliatória (art. 850), que o juízo era obrigado a formular, passaram a se coisas do passado

No que respeita aos servidores públicos, como referi, lamentavelmente a Suprema Corte, em sua composição plena, manteve o despacho do então Presidente da Excelsa Corte, no sentido de retirar da competência da Justiça do Trabalho a de *processar e julgar* ações que envolvam esses entes, mantendo-a, como no texto original de 1988, que tantas controvérsias iniciais gerou, a competência da Justiça Federal. É o que ficou decidido no julgamento da ADIn 3395-6-DF, de 5.4.2006 (Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES vs. Congresso Nacional). Rel.: Min. Cezar Peluso (DJ n. 75, Seção 1, de 19.4.2006, p. 5).

De outro lado, há muitos outros pontos a apreciar.

Penso, na verdade, que o processo de modificação para a efetiva ampliação da competência da Justiça do Trabalho deve começar eliminando-se as restrições existentes e que, a meu ver, são os incisos II a VIII do art. 114 da Carta Magna.

É que, no meu entendimento, temos ali um texto extenso e profundamente restritivo. Se quisermos exemplos, teremos vários:

1) as relações sindicais em geral são limitadas àquelas do inciso III:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Em outras palavras, não cabe para disputas intersindicais nem em questões internas envolvendo diretores do sindicato, mas apenas representatividade. Por certo, a jurisprudência deverá ser formada no sentido de abranger mais que apenas esse singelo aspecto.

2) apreciação de pedido de *habeas corpus* (inciso IV) para o depositário infiel, porque assim consigna o preceito

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

No entanto, não pode processá-lo regularmente, nem tampouco cuidar de ações que envolvam falsidade testemunhal perante a Justiça do Trabalho. A competência continua da Justiça Federal comum. Argumentar-se-ia a formação mesma do Juiz do Trabalho, enquanto se olvida que há casos, por exemplo, de Juízes Estaduais comuns investidos de jurisdição especificamente trabalhista.

Mais: ocorrência de crimes contra a organização do trabalho, objeto dos arts. 197 a 207 do Código Penal vigente. Se a matéria é apurar o crime, nada obsta que o Juiz do Trabalho possa fazê-lo. Se é aplicar a pena, por que atribuir a outro segmento do Judiciário, a Justiça Federal, essa tarefa, conforme prevê o art. 109, VI, da Constituição em vigor?

3) os conflitos de competência, mesmo tratando de matéria trabalhista, não são para todos os temas, porque o próprio inciso V já excepciona, em hipótese plenamente justificável, como segue:

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o².

É ampla, aparentemente, mas, não existe para decidir sobre competência geral de temas de matéria trabalhista (examinar, por exemplo, sobre ser ou não relação de trabalho ou de consumo, aplicando, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078, de 11.9.1990). Temas dessa natureza têm sido levados à exame do Superior Tribunal de Justiça.

4) a indenização por dano moral ou patrimonial é referida no inciso VI, assim redigido:

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Note-se que se incluíram aquelas decorrentes de acidente de trabalho, como decidiu o Excelso Pretório³. Porém, não abrange o acidente de trabalho em si mesmo, que continua sendo competência da Justiça comum estadual, como também decidiu a Suprema Corte⁴;

5) a execução de contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista, tratada no inciso VIII, *verbis*:

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

³ CC 7204-1-MG, de 29.6.2005. Relator: Min. Carlos Ayres de Brito. (Tribunal Superior do Trabalho vs. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Interessados: Vicente Giacomini e Banco Bemge). (DJ n. 236, Seção 1, de 9.12.2005, p. 5)

⁴ RE 371.866-5-MG, de 4.3.2005. Relator: Min Celso de Mello. (Mineração Morro Velho Ltda. vs. Idemar Marcolino de Almeida). (DJ n. 55, DE 22.3.2005, p. 77)

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*⁵

⁵ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

O art. 201 da Constituição possui o seguinte teor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Ampliou-se a competência em algum aspecto? Certamente que não, porque está inviabilizado que se cuide de toda a matéria previdenciária, como deveria ocorrer, máxime notando-se que o Direito Previdenciário tem origem no próprio Direito do Trabalho.

Ademais, há um aspecto de grande interesse e de incontestável verdade: além do próprio INSS, nenhuma instituição no Brasil arrecada mais contribuições sociais do que a Justiça do Trabalho.

Anos atrás, quando Corregedor Regional, procedi a um rigoroso levantamento dos *quanta* que arrecadavam as Varas do Trabalho da 8ª Região, e encaminhei os dados à Presidência do Excelso Pretório. Do apurado, constatei que a folha de pagamento bruta de todos os magistrados e servidores ativos e inativos da 8ª Região era menor que o montante que as Varas regionais arrecadavam a esse título. E, note-se, era o começo da mudança constitucional que Emenda Constitucional n. 20/1998 havia introduzido e que muitos magistrados não aceitavam, ao argumento de que estaria a Justiça do Trabalho sendo transformada em órgão de arrecadação do Fisco.

Até aqui, considerou-se praticamente as regras gerais aplicáveis à matéria trabalhista. Aos conflitos coletivos do trabalho, a

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Constituição, que, nos incisos II e III, cuidou de greve e representação sindical, dedica os §§ 1º a 3º. O preceito afirma o seguinte:

Art. 114 - *omissis*

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O que temos, a rigor, é, dentro do tema que me propus abordar, uma lamentável restrição ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sabemos, e isso não é segredo para ninguém de bom senso, que muita gente quer acabar com esse poder excepcional do Judiciário Trabalhista. Poder atípico, é verdade, mas que, por fatores diversos, que vão desde o enfraquecimento do sindicalismo brasileiro até a demora na elaboração de leis que disciplinem as relações de trabalho, ainda é indispensável para a tranquilidade social.

Pois bem! Como acabar de uma só vez ficaria muito complicado, difícil de explicar ao povo, o que fez o constituinte

derivado? Manteve incólume o dissídio coletivo de natureza jurídica, de papel meramente interpretativo, e, a rigor, de importância menor para os verdadeiros interesses dos trabalhadores.

No entanto, quando se trata de dissídio coletivo de natureza econômica, justamente o que interessa vivamente ao obreiro, porque, regra geral, vai visar alteração salarial, criou o constituinte derivado um estranhíssimo *de comum acordo* para o seu ajuizamento. Ou seja, se não houver esse *de comum acordo* das partes litigantes, impossível ao Tribunal (Regional ou Superior, conforme o caso) examiná-lo, devendo o processo ser *extinto sem julgamento do mérito*.

Se, como diz o dito popular, para bom entendedor meia palavra basta, a Constituição da República registra uma dicção completa e inuvidosa: *é facultado às mesmas [partes], de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica*. A intenção não é obscura. É claríssima: acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho.

E aí? Aí alguma coisa precisa ser feita, considerando a realidade do sindicalismo brasileiro, pulverizado e fraco, salvo raríssimas exceções, todas no sul-sudeste do Brasil.

O que vejo são três caminhos: 1) sem o *de comum acordo*, pura e simplesmente extingue-se o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito; 2) considerar violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, declarando inconstitucional a famigerada dicção, porque viola cláusula pétrea da Carta, qual a negação do acesso ao juízo natural; 3) considerar superada a matéria, se o demandado apenas se limitar a impugnar as cláusulas apresentadas pelo demandante, na proposta-base. O que não se pode, nem se deve, e exigir esse tal *de*

comum acordo, ou invocar *ex officio* o dispositivo constitucional. Se é faculdade, apesar de inconstitucional a meu juízo, deve-se tê-la como tal. Se a parte que poderia invocá-la, não fez, aceitou tacitamente a jurisdição trabalhista, não podendo fazê-lo ulteriormente, porque precluiu-lhe o direito.

Agindo assim, penso, pelo menos o mal maior, que é acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho, neste momento de fraqueza sindical, ficará superado. Caberá, mais uma vez, ao Poder Judiciário, sobretudo aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho, desempenhar esse papel. Sem medo e sem admitir qualquer forma de redução da competência do Judiciário Trabalhista nessa matéria.

III. EXPECTATIVA NO AMANHÃ

O título desta exposição, como devem ter notado, é uma indagação: *ampliação da competência da Justiça do Trabalho?*. Acredito que, após as considerações que formulei, a resposta, em que pesem os muitos aplausos iniciais para a Emenda Constitucional n. 45/2004, é negativa. Uma pena! Precisamos de novas – são tantas e tão sucessivas – emendas constitucionais para corrigir os aspectos, que, a meu critério, devem ser alterados. Alterar para verdadeiramente ampliar. Não adiantam, *data venia*, textos longos, analíticos em demasia. Bastaria pouca coisa. Simplificando o teor da norma pode-se dar a ela a sua verdadeira abrangência. O art. 114 da Constituição poderia ter sido redigido apenas com os incisos I e IX e tudo estaria definitivamente resolvido.

Nesse aspecto, verifico que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei n. 6.542, de 2005, que objetiva regulamentar o inciso IX

do art. 114 constitucional, acrescentando a alínea *f* do art. 652 da CLT, com previsão de onze tipos de ações, reduzidas a dez pelo parecer do relator, Deputado Maurício Rands, que entende assédio moral abrangido por dano moral, constante do inciso VI do mesmo dispositivo da Carta Magna. No meu entendimento, trata-se de mais um meio de redução de competência, à medida em que limita as ações, sem deixar à vontade o jurisdicionado.

Almejo que ampliações concretas e verdadeiras, como apontei acima, venham a ocorrer em breve tempo. Penso que dias melhores não de vir. Para as relações de trabalho, para o Direito do Trabalho e para a Justiça do Trabalho. Muita coisa foi feita. Muita coisa deverá ainda ser feita. Afinal, *amanhã vai ser outro dia*, diz o cancionista popular.

Precisamos, ao cabo, deixar um pouco o coração falar. A razão às vezes é insensível, e o coração sente mais a realidade do mundo e as necessidades das pessoas.

Dom Helder Câmara, um dos maiores sacerdotes católicos da humanidade, disse certa vez: *isto de ter um coração de pedra não prova nada: faltou justamente uma pedra para que o Filho de Deus repousasse a cabeça*.

Encontremos, operadores do Direito do Trabalho, a pedra que nos falta e o Direito e a Justiça do Trabalho continuarão seu destino: de restabelecer a paz social e contribuir para o desenvolvimento da humanidade. E, então, estará encontrado o *abridor de latas* que buscamos desde o início.

Afinal, como disse José Saramago, *o que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca, e é preciso andar muito para alcançar o que está perto.*

Belém, 28.agosto.2007